INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 015.726/2005-2

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas.

UNIDADE JURISDICIONADA: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Pernambuco.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.

PEÇA RECURSAL: R013 - (Peças 238 a 241).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 3961/2010-Primeira Câmara - (Peça 21, p. 3-8).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO
Ana Maria Goncalves Leite	Peça 234.
Eristela de Almeida Feitoza	Peça 235.
Giuliana Yuri Sato	Peça 236.
Valdenice Maria da Silva	Peça 237.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 3961/2010-Primeira Câmara pela primeira vez?	**Sim**

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Ana Maria Goncalves Leite	13/12/2012	09/12/2016 - PE	**Sim**
Eristela de Almeida Feitoza	13/12/2012	09/12/2016 - PE	**Sim**
Giuliana Yuri Sato	13/12/2012	09/12/2016 - PE	**Sim**
Valdenice Maria da Silva	13/12/2012	09/12/2016 - PE	**Sim**

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, Acórdão 7618/2012-1ª Câmara (peça 107).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?	**Sim**

2.4. INTERESSE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56932825.

Houve sucumbência das partes?	**Sim**

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 3961/2010-Primeira Câmara?	**Sim**

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

NOME DO RECORRENTE	RESPOSTA
Ana Maria Goncalves Leite	**Sim**
Eristela de Almeida Feitoza	**Sim**
Giuliana Yuri Sato	**Sim**
Valdenice Maria da Silva	**Sim**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Pernambuco (NEMS/PE), em que foi apurada diversas irregularidades praticadas pela entidade na gestão do exercício de 2004.

O presente processo foi apreciado por meio do Acórdão 3961/2010-TCU-1ª Câmara (peça 21, p. 3-8), retificado pelo Acórdão 6969/2010-1ª Câmara por inexatidão material (peça 21, p. 15-17), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, dentre eles, os atuais recorrentes, com imputação de débito solidário e multa.

Em essência, restou configurado nos autos, principalmente, o incorreto ordenamento das despesas nas suas três fases: empenho, liquidação e pagamento; contratações inadequadas; falhas nos controles dos bens patrimoniais; impropriedades na realização de despesa de suprimentos de fundos, de diárias, abono de permanência, auxílio-funeral, etc.; pagamentos antecipados a fornecedores e outros indevidos na área de pessoal (peça 20, p. 54, item 2).

Em face da decisão foram interpostos recursos de reconsideração pelos oras recorrentes (peça 94, p. 3-14; peça 97, p. 3-14; peça 98, p. 3-8; e peça 99, p. 3-14), que foram conhecidos, para, no mérito, terem o provimento negado, conforme o Acórdão 7618/2012-1ª Câmara (peça 107).

Neste momento, os recorrentes interpõem recurso de revisão, com fundamento no inciso III do art. 35 da Lei 8443/1992, argumentando que:

- o serviço de terceirização de veículos vinha sendo executado desde 2001, e que as servidoras Ana Maria e Valdenice, quando assumiram a gestão do órgão, apenas deram continuidade na forma que vinha sendo executado (planilhas preenchidas pelo motorista e pagamento quinzenal); que os órgãos de controle não apontaram qualquer irregularidade até 2005; que buscaram promover melhor controle do uso dos veículos, exigindo a assinatura do usuário servidor, conforme memorandos expedidos em 2004 e 2005 e planilhas de controle de 2003 a 2005 (anexo I ao recurso) [peça 238, p. 4-5];

- não houve descumprimento das fases da despesa, que as planilhas de controle das quilometragens eram atestadas pelo usuário ou assessor designado do Gabinete do Ministro e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56932825.

posteriormente conferidas pelo fiscal do contrato para seguirem para pagamento, havendo somente um caso isolado de impropriedade (anexo II ao recurso) [peça 238, p. 5-7];

- nas contas de 2005 este Tribunal aceitou as notas fiscais apresentadas pela empresa Focus como forma de comprovação dos serviços do mesmo contrato destes autos, não havendo, portanto, dano ao erário (peça 238, p. 7-10);

- quanto à alegada desproporcionalidade da quilometragem atribuída a cinco assessores do ministro, que as solicitações do Gabinete compravam período, destino e objetivo das viagens, restando justificado o seu uso (anexo IV do recurso) [pela 238, p. 11-12];

- o uso dos veículos fora do horário comercial se deve à rotina diferenciada do Ministro e de seus assessores, e que está em conformidade com a IN 3/2008 e Decreto 6403/2008. Essa prática ocorria antes da existência do Gabinete do Ministro, consoante planilhas (anexo V ao recurso) [peça 238, p. 12-13);

- a execução dos serviços foi realizada nos termos do contrato, sendo que as provas não deixam dúvidas de que se os quilômetros rodados foram para atender aos fins do Gabinete do Ministro da Saúde em Pernambuco, portanto não houve qualquer desvio de finalidade (peça 238, p. 14-15);

- deve-se exigir razoabilidade, visto que das 24 notas fiscais, apenas três possuíram falhas (peça 238, p. 15-17);

- as planilhas atestadas pelas assessoras do Gabinete, que apenas confirmavam a execução dos serviços inequivocamente prestados, compravam que os quilômetros nelas registrados foram efetivamente rodados a serviço da assessoria do Ministro, o que significa dizer que a Sras. Ana Maria e Valdenice não permitiram o pagamento de maneira errônea, cumprindo as determinações do Gabinete (peça 238, p. 18);

- com relação as Sras. Giuliana e Eristela, que não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, haja vista que as irregularidades verificadas não se correlacionam às funções exercidas por elas. E que apenas atestavam a execução dos serviços para demais providências dos ordenadores de despesas, jamais dando causa a pagamentos sem a regular liquidação das despesas (peça 238, p. 19-20).

Colacionam a seguinte documentação ao recurso:

i) documentos elaborados antes do encaminhamento do relatório de auditoria de acompanhamento de gestão da CGU, de 30/12/2005 (peça 238, p. 29-49), tais como memorandos e portarias, com o fim de demonstrar as providências tomadas para melhoria do controle dos veículos (peça 238, p. 26-28) [anexo I];

ii) planilhas de controle dos veículos, elaboradas até maio/2004, para demonstrar que até esta data não se exigia a assinatura do servidor usuário do veículo (peça 238, p. 53-285), e depois desta data, havia a assinatura do servidor, além daquelas relativas ao atendimento do Gabinete do Ministro (peça 239, p. 70-669) [anexo I];

iii) mapa de pagamento, solicitações de pagamento, notas de lançamento e ordens bancárias para cada nota fiscal e recibo emitidos pela empresa Focus em 2004 (peça 238, p. 289-393) [anexo II];

iv) convites e informações de eventos realizados pelo Ministério da Saúde em Pernambuco em 2004 (peça 238, p. 395-437) [anexo III];

v) solicitações de veículos por assessores e autoridades (peça 238, p. 439-513);

vi) mapa comparativo de quilômetros rodados – antes e depois de se instituir o Gabinete do Ministro em PE (peça 238, p. 516) [anexo IV];

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56932825.

vii) consolidado das propostas de concessão de diárias – de 1/1 a 31/12/2004, acompanhado dos formulários de proposta de concessão de diárias (peça 238, p. 518-709) [anexo IV];

viii) planilhas de controle dos veículos, elaboradas em 2001, 2002, 2003, 2004 e 2013, para horários não habituais (peça 238, p. 712-722; peça 239, p. 1-67) [anexo V];

ix) planilhas de controle dos veículos, elaboradas em 2002, 2003 e 2005, acompanhadas de requisições de veículos (peças 240 e 241).

O recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nesta fase processual, documentos novos (com exceção do Memo 0050/2005, das planilhas de controle dos veículos, especialmente de 2003 e 2004, e dos documentos listados no item "iii" acima), que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei. A verificação da efetiva eficácia da documentação, entretanto, cabe ao exame de mérito do recurso.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer o recurso de revisão, interposto por Ana Maria Goncalves Leite, Eristela de Almeida Feitoza, Giuliana Yuri Sato e Valdenice Maria da Silva, sem a atribuição de efeito suspensivo, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**.

SAR/SERUR, em 31/01/2017.	**Juliane Madeira Leitao** **AUFC - Mat. 6539-0**	Assinado Eletronicamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56932825.